

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui Programa Nacional de Teledermatologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes gerais para sua implementação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Teledermatologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de ampliar o acesso à atenção especializada em dermatologia.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços de dermatologia;

II – promover a integração entre a Atenção Primária à Saúde e a Atenção Especializada;

III – racionalizar os fluxos de encaminhamento no SUS;

IV – fortalecer as ações de prevenção, detecção precoce e diagnóstico oportuno do câncer de pele;

V – ampliar a resolutividade da atenção à saúde no âmbito do SUS;

VI – otimizar a utilização dos recursos assistenciais disponíveis.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – utilização de tecnologias de informação e comunicação para apoio diagnóstico, triagem, definição de condutas e regulação assistencial;



II – padronização nacional de requisitos tecnológicos mínimos, com vistas à interoperabilidade, segurança da informação e qualidade das imagens clínicas;

III – adoção de critérios clínicos para classificação de risco e priorização de atendimentos;

IV – integração com os sistemas de regulação, informação e prontuário eletrônico do SUS;

V – organização de fluxos assistenciais entre os níveis de atenção à saúde;

VI – monitoramento e avaliação por meio de indicadores de acesso, qualidade e resolutividade;

VII – respeito aos princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal, por meio do órgão competente:

I – regulamentar esta Lei;

II – definir os protocolos clínicos, operacionais e assistenciais;

III – estabelecer os padrões tecnológicos e de segurança da informação;

IV – dispor sobre os critérios de financiamento, monitoramento e avaliação do Programa;

V – promover capacitação dos profissionais de saúde envolvidos.

Art. 5º A implementação do Programa será realizada de forma descentralizada, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º A execução do Programa deverá observar as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações em saúde.

Art. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir Programa Nacional de Teledermatologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como medida estratégica para ampliar o acesso à atenção especializada, reduzir desigualdades regionais e qualificar a organização dos fluxos assistenciais, especialmente no que se refere à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de pele. A distribuição de médicos dermatologistas no Brasil permanece concentrada nos grandes centros urbanos, resultando em vazios assistenciais significativos, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, onde a menor densidade de especialistas contrasta com uma demanda crescente por avaliação de lesões cutâneas.

Nesse contexto, a teledermatologia apresenta-se como instrumento eficaz para enfrentar tais assimetrias, ao possibilitar a ampliação do acesso à avaliação especializada por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação. Evidências científicas demonstram que essa modalidade assistencial possui elevada acurácia diagnóstica e confiabilidade tanto para triagem quanto para definição de condutas clínicas, contribuindo para a redução do tempo de espera e para o encaminhamento mais adequado dos pacientes. Ademais, organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, reconhecem a telemedicina como ferramenta essencial para a ampliação do acesso a cuidados especializados em sistemas de saúde marcados por desigualdades territoriais.

A relevância da proposta torna-se ainda mais evidente diante do cenário epidemiológico do câncer de pele, que se configura como a neoplasia de maior incidência no Brasil. O diagnóstico precoce é fator determinante para a redução da morbidade, da mortalidade e dos custos associados ao tratamento, sendo imprescindível a estruturação de estratégias que permitam a identificação oportuna de lesões suspeitas. Nesse sentido, a



tele dermatologia possibilita a triagem qualificada de casos, a priorização baseada em critérios clínicos e a organização de filas reguladas, conferindo maior eficiência e equidade ao sistema.

Além dos benefícios assistenciais, a implementação de um programa estruturado de tele dermatologia contribui para a racionalização dos recursos públicos. Ao reduzir encaminhamentos desnecessários para a atenção especializada, evitar deslocamentos de pacientes e otimizar o uso da força de trabalho em saúde, essa estratégia demonstra relevante potencial de custo-efetividade, especialmente quando integrada à Atenção Primária à Saúde e orientada por protocolos clínicos bem definidos.

Para que tais benefícios sejam plenamente alcançados, faz-se necessária a definição de diretrizes gerais que assegurem a padronização tecnológica, a interoperabilidade entre sistemas, a qualidade das imagens dermatológicas e a adoção de critérios clínicos uniformes. Contudo, em observância à adequada repartição de competências, a presente proposição limita-se a estabelecer parâmetros gerais, conferindo ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar os aspectos operacionais, técnicos e assistenciais do programa, garantindo a necessária flexibilidade para adaptação às realidades locais e à constante evolução das práticas em saúde.

Dessa forma, a instituição do Programa Nacional de Tele dermatologia alinha-se aos princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, ao mesmo tempo em que promove inovação organizacional, eficiência na gestão e melhoria da qualidade do cuidado em saúde. Trata-se, portanto, de medida oportuna e necessária para o fortalecimento do sistema público de saúde e para a proteção da saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

